



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.241 - RJ (2014/0258256-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROBERTO ARTHUR CARVALHO BELIENY**
ADVOGADO : **LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES**
ADVOGADOS : **HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA**
: **RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.** A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).
- 2.** A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte.
- 3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.241 - RJ (2014/0258256-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Arthur Carvalho Belieny contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 512):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ressalte-se que a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Nesse sentido: EDcl no Ag nº 1.222.674/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser afastada a decretação da deserção, pois o recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, embora não haja documentos nos autos, é incontroversa sua hipossuficiência econômica. Afirma ainda que o pedido de gratuidade pode ser feito em qualquer fase recursal, bastando a mera alegação de que tem direito à concessão de tal benesse.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.241 - RJ (2014/0258256-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

O exame mais detido dos autos revela que o agravante deixou de realizar o preparo do recurso especial, e que não há nenhum documento ou elemento que comprove a assertiva de que ao agravante foi deferida a gratuidade de justiça. Ao contrário, por ocasião de interposição da apelação, o agravante fez o preparo daquele recurso (e-STJ, fls. 370-371). Além disso, o agravante, na petição de recurso especial, afirmou que é beneficiário da gratuidade da justiça – o que não se confunde com o seu deferimento –, sendo que, nos autos, não consta tal concessão.

Assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 187/STJ ao caso e a aplicação do art. 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. - A hipótese dos autos revela, para além da insuficiência do recolhimento dos valores atinentes às custas, ausência integral do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno dos autos.

2. - Ausente o pagamento de pelo menos uma das guias, não se admite o recolhimento posterior, incidindo sobre a espécie o óbice contido na Súmula 187 desta Corte, afastando a aplicação do art. 511, §2º, do CPC. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 36.363/PE, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe de 1º/10/2014);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL -
REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA -
RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - SÚMULA N. 187/STJ.

(...)

2.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (EDcl no AREsp 510.709/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 26/8/2014);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no AREsp 514.295/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014).

A mera argumentação de que a parte recorrente faz jus aos benefícios da justiça gratuita não é suficiente para afastar a regra acima referida.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do STJ. Confira-se: "É ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo" (AgRg nos EAREsp n. 116.672/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 2/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE AJG NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas judiciais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso.

2. Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese.

3. Não realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ.

4. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo." (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 332.141/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014).

Portanto, mantém-se incólume a decisão agravada que julgou deserto o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258256-2

AgRg no
AREsp 595.241 / RJ

Números Origem: 00222440320058190014 20050140221632 201424558346 222440320058190014

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ARTHUR CARVALHO BELIENY
ADVOGADO : LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES
ADVOGADOS : LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR
HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ARTHUR CARVALHO BELIENY
ADVOGADO : LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES
ADVOGADOS : LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR
HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.